Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0100350-38.2020.5.01.0035

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2024
Valor da causa: R$ 129.567,87

Partes:
AGRAVANTE: -----

ADVOGADO: NATALIA DE ALMEIDA VIEIRA BRUM
ADVOGADO: TATIANA MARTINS DOS SANTOS PRACA
AGRAVADO: -----
ADVOGADO: ANA PAULA GONCALVES CLARO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0100350-38.2020.5.01.0035

A C Ó R D Ã O 7ª Turma
GMAAB/AC

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. MULHER

NEGRA. CABELO CRESPO. IMPOSIÇÃO DE PADRÃO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

1. O racismo é um sistema de crenças e práticas que atribuicaracterísticas negativas a indivíduos ou grupos com base em sua raça ou etnia, resultando em discriminação e desigualdade social. Essa prática pode se manifestar de diversas formas: Preconceito: pensamentos ou atitudes negativas. Discriminação: ações que negam direitos ou oportunidades. Violência: física ou psicológica. Racismo institucional: práticas discriminatórias incorporadas em instituições e sistemas.

2. A abolição da escravidão foi um marco importante, mas a lutapor igualdade racial e o combate ao racismo, incluindo suas formas mais sutis, ainda são desafios urgentes no Brasil. Mesmo após 137 anos da Lei Áurea, lamentavelmente o racismo persiste e exige um olhar atento e ações efetivas de todas as esferas da sociedade, incluindo o Poder Judiciário.

3. Há um crescente movimento e a atuação de diversos órgãos,como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que buscam ampliar os esforços antirracistas no Judiciário, promovendo a educação antirracista, a revisão de procedimentos e a sensibilização para a gravidade do racismo e suas consequências. Em voga o recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, documento fundamental elaborado, por meio da Resolução 598/2024, de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário e que visa garantir que as decisões considerem as particularidades dos grupos histórica e racialmente discriminados, especialmente a população negra. Um novo paradigma de enfrentamento ao racismo no Poder Judiciário brasileiro.

4. Para a análise da controvérsia, é fundamental que a decisãojudicial leve em consideração o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Este protocolo, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta essencial para guiar magistrados a identificar e combater as diversas manifestações do racismo, muitas vezes naturalizadas e invisibilizadas. No ambiente de trabalho, práticas que desqualificam características relacionadas à identidade racial são particularmente perniciosas, pois corroem a dignidade da pessoa e geram um ambiente hostil e discriminatório. Ao aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, o Tribunal deve ir além da análise superficial dos fatos, buscando compreender como padrões estéticos aparentemente neutros podem reproduzir estigmas e preconceitos raciais. Isso implica considerar o contexto histórico e social do racismo no Brasil e a repercussão da conduta sobre a dignidade da trabalhadora.

5. A promoção da igualdade racial e a não discriminação nasrelações de trabalho são princípios fundamentais garantidos pela legislação brasileira e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A CR estabelece a igualdade perante a lei e proíbe qualquer forma de discriminação, reforçando a necessidade de igualdade no ambiente de trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também veda práticas discriminatórias, garantindo que todos os trabalhadores e trabalhadoras, independentemente da cor de pele, tenham acesso igualitário a oportunidades de emprego e crescimento profissional. A Lei nº 9.029/1995, por sua vez, também proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para o acesso e a manutenção de relações de trabalho, seja por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, entre outros. Além da legislação nacional, convenções internacionais, como a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, reforçam o compromisso do país com a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e livre de discriminação racial.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, em 06/11/2026, às 20:20:21 - 78e11f6

6. Na vertente hipótese, o Tribunal Regional registrou que a autora, mulher negra, foi submetida a tratamento discriminatório por sua superior hierárquica, que afirmou que seu cabelo não correspondia ao "*padrão da empresa*"; que deveria permanecer preso; que, quando da contratação, não possuía "*essa cabeleira enorme*"; que a trabalhadora era magra e pequena e "*botou Elba Ramalho*", em referência à característica de seu cabelo; e que estaria "*destoando*" e "*chamando atenção*" em razão do cabelo. Consignou, ainda, que as fotografias juntadas aos autos não revelavam qualquer problema no cabelo da autora que pudesse constituir óbice à sua permanência no ambiente laboral, tampouco demonstravam a existência de exigência de corte ou comprimento específico de cabelo aplicável indistintamente aos empregados, circunstâncias que reforçaram a conclusão acerca do caráter discriminatório do tratamento dispensado à trabalhadora.

7. Nesse contexto, a imposição de padrão estético à trabalhadora negra, mediante a desqualificação de característica relacionada à sua identidade racial, configura conduta discriminatória que não pode ser relativizada nem compreendida como simples orientação relacionada à aparência pessoal ou como exercício regular do poder diretivo do empregador. Demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. **Agravo conhecido e desprovido.**

GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. TEMA 237 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O STF, no julgamento do Tema 237 da repercussão geral, firmou a tese de que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. No caso, além da gravação, o Tribunal Regional amparou a conclusão acerca da prática discriminatória nas fotografias juntadas aos autos, que evidenciaram a inexistência de padrão específico de cabelo aplicável indistintamente aos empregados. **Agravo conhecido e desprovido.**

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. A ausência de transcrição do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia implica o descumprimento do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT e inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. **Agravo conhecido e desprovido.**

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. IMPERTINÊNCIA. O art. 92 do Código Civil, ao estabelecer a distinção entre bens principais e acessórios, não disciplina a expedição de ofícios determinada pelo órgão jurisdicional, revelando-se impertinente à controvérsia. Inviável o conhecimento do recurso de revista pela violação indicada. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-**Ag-AIRR - 0100350-38.2020.5.01.0035**, em que é AGRAVANTE **-----** e é AGRAVADO **-----**.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão monocrática em que negado provimento ao agravo de instrumento.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, em 06/11/2026, às 20:20:21 - 78e11f6

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 – MÉRITO

A decisão monocrática por meio da qual fora negado provimento ao agravo de instrumento está assim fundamentada:

> D E C I S Ã O
>
> Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista.
>
> Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.
>
> Examinados. Decido.
>
> A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.
>
> No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.
>
> Eis os termos do despacho agravado:
>
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 12/12/2023 - Id. 59a0253 ; recurso interposto em 24/01/2024 - Id. 9620a55).
>
> Regular a representação processual (Id.82165c2 /8060fa3).
>
> Satisfeito o preparo (Id. 50496b7, 3b710c0, d87bf3a, 30c053f e e5469c7).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.
>
> Alegação(ões):
>
> - violação do(s) artigo 5º, inciso V; artigo 5º, inciso X; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
> - violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 92; artigo 884; artigo 944; Consolidação dasLeis do Trabalho, artigo 223-G; Código Civil, artigo 20; artigo 944, §Único; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818, inciso I; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 22.
>
> O exame detalhado do processo revela que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice inarredável na Súmula 126 do TST.
>
> Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, verifica-se que há arestos transcritos para o possível confronto de tesesque sãoinservíveis, porquanto procedentes órgãos não contemplado na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou por não apresentarem a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizadodo qual foram extraídos.
>
> CONCLUSÃO
>
> NEGO seguimento ao recurso de revista.
>
> Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.
>
> Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).
>
> Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.
>
> Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.
>
> Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Ao exame.

INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL - PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL - DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO AMBIENTE DE TRABALHO MULHER NEGRA. CABELO CRESPO. IMPOSIÇÃO DE PADRÃO ESTÉTICO - GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE DA PROVA - AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A ré sustenta a inexistência de dano moral, ao argumento de que a gravação utilizada como fundamento da condenação é ilícita, por ter sido realizada sem o consentimento da outra parte, e de que não ficou comprovado que a autora fosse uma das interlocutoras.

Afirma, ainda, que, mesmo admitida a validade da prova, seu conteúdo não demonstra discriminação racial, pois as orientações relativas ao cabelo decorreram exclusivamente das normas de higiene e segurança aplicáveis ao salão de beleza. Alega, assim, ausência de ato ilícito, dano e nexo causal.

Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal, 20 e 186 do Código Civil, 818, I, da CLT e 373, I, do CPC.

Foi observado o disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Assim decidiu o eg. TRT:

> "(...)
> No caso concreto, cabe apontar, inicialmente, que é lícita a gravação anexa aos autos (vide link em fls. 59), ainda que sem a ciência do outro participante, uma vez que não há, na hipótese, causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Nesse sentido, segue a jurisprudência do TST.
>
> (...)
>
> Ademais, embora não apareça a imagem da Reclamante no vídeo, a Reclamada admite, na contestação, a presença dela, quando disse que "*o que se verifica na realidade é a Autora o tempo todo tentando provocar a Sra. Carla, tentando "colocar na boca" da Sra. Carla palavras as quais esta não proferiu e que o tempo todo foram impugnadas pela mesma. A própria Sra. Carla afirma no vídeo que a Autora é bonita (...).*"
> Quanto ao teor da gravação, a Srª Carla disse, em síntese, que o cabelo da Autora não era o padrão da empresa; que o cabelo da Demandante deveria permanecer preso; que quando havia contratado a Reclamante ela não possuía "*essa cabeleira enorme*"; que a Autora era magra e pequena e "*botou Elba Ramalho*", se referindo à característica do cabelo; que a Autora está destoando, chamando a atenção, em virtude do cabelo.
> Conforme fotos de fls. 46/48 e 51/58, não se verifica qualquer problema no cabelo da Autora que pudesse constituir óbice a sua permanência no ambiente laboral.
> Além disso, nas referidas fotos, não se percebe que a empresa exigia um corte de cabelo específico para todos os funcionários, o que apenas reforça a atitude discriminatória praticada pela Ré em face da Reclamante.
> Dessa forma, ao qualificar o volume do cabelo da Autora, mulher negra, como "*cabeleira enorme*" e "*Elba Ramalho*", em tom de deboche, e afirmar que a Reclamante estaria, por isso, destoando do perfil da empresa, infere-se que a representante da Ré praticou conduta discriminatória grave, causando constrangimento e humilhação, sendo que o tratamento seria, provavelmente, distinto se os cabelos da Demandante fossem lisos, por exemplo.
> Diante do lamentável episódio e da exposição sofrida pela Autora, a condenação não merece qualquer reparo, destacando-se que o valor fixado está de acordo com a gravidade da lesão extrapatrimonial, a natureza do bem jurídico tutelado e o caráter pedagógico da medida."

Pois bem.

O racismo é um sistema de crenças e práticas que atribui características negativas a indivíduos ou grupos com base em sua raça ou etnia, resultando em discriminação e desigualdade social. Essa prática pode se manifestar de diversas formas: Preconceito: Pensamentos ou atitudes negativas. Discriminação: Ações que negam direitos ou oportunidades. Violência: Física ou psicológica. Racismo institucional: Práticas discriminatórias incorporadas em instituições e sistemas.

A abolição da escravidão foi um marco importante, mas a luta por igualdade racial e o combate ao racismo, incluindo suas formas mais sutis, ainda são desafios urgentes no Brasil. Mesmo após 137 anos da Lei Áurea, lamentavelmente o racismo persiste e exige um olhar atento e ações efetivas de todas as esferas da sociedade, incluindo o Poder Judiciário.

Há um crescente movimento e a atuação de diversos órgãos, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que buscam ampliar os esforços antirracistas no Judiciário, promovendo a educação antirracista, a revisão de procedimentos e a sensibilização para a gravidade do racismo e suas consequências. Em voga o recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, documento fundamental elaborado, por meio da Resolução 598/2024, de aplicação obrigatória em todo o Poder Judiciário e que visa garantir que as decisões considerem as particularidades dos grupos histórica e racialmente discriminados, especialmente a população negra. Um novo paradigma de enfrentamento ao racismo no Poder Judiciário brasileiro.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma ferramenta essencial para guiar magistrados a identificar e combater as diversas manifestações do racismo, muitas vezes naturalizadas e invisibilizadas.

No ambiente de trabalho, práticas discriminatórias relacionadas às características

físicas e estéticas associadas à identidade racial não podem ser subestimadas ou minimizadas. Essas práticas são particularmente perniciosas, pois corroem a dignidade da pessoa, geram um ambiente hostil e discriminatório e podem, inclusive, configurar assédio moral. A imposição de padrões estéticos aparentemente neutros pode reproduzir estereótipos e preconceitos raciais, perpetuando ciclos de exclusão e marginalização.

Ao aplicar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, o tribunal deve ir além da análise superficial dos fatos, buscando compreender como exigências relacionadas à aparência e ao padrão estético podem reproduzir, ainda que de forma velada, estigmas e preconceitos raciais. Isso implica considerar o contexto histórico e social do racismo no Brasil, as experiências subjetivas da vítima e o impacto psicológico e profissional da conduta discriminatória.

A promoção da igualdade racial e a não discriminação nas relações de trabalho são princípios fundamentais garantidos pela legislação brasileira e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A Constituição Federal estabelece a igualdade perante a lei e proíbe qualquer forma de discriminação, reforçando a necessidade de igualdade no ambiente de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também veda práticas discriminatórias, garantindo que todos os trabalhadores e trabalhadoras, independentemente da cor de pele, tenham acesso igualitário a oportunidades de emprego e crescimento profissional.

A Lei nº 9.029/1995 também proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória para o acesso e a manutenção de relações de trabalho, seja por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, entre outros.

Além da legislação nacional, convenções internacionais, como a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da ONU, reforçam o compromisso do país com a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e livre de discriminação racial. Recrutamento e Seleção.

Na vertente hipótese, o Tribunal Regional registrou que a autora, mulher negra, foi submetida a tratamento discriminatório por sua superior hierárquica, que afirmou que seu cabelo não correspondia ao "*padrão da empresa*"; que deveria permanecer preso; que, quando da contratação, não possuía "*essa cabeleira enorme*"; que a trabalhadora era magra e pequena e "*botou Elba Ramalho*", em referência à característica de seu cabelo; e que estaria "*destoando*" e "*chamando atenção*" em razão do cabelo.

Consignou, ainda, que as fotografias juntadas aos autos não revelavam qualquer problema no cabelo da autora que pudesse constituir óbice à sua permanência no ambiente laboral, tampouco demonstravam a existência de exigência de corte ou comprimento específico de cabelo aplicável indistintamente aos empregados, circunstâncias que reforçaram a conclusão acerca do caráter discriminatório do tratamento dispensado à trabalhadora.

A desqualificação de característica relacionada à identidade racial da autora e a imposição de padrão estético que atinge especificamente seu cabelo crespo não podem ser minimizadas como simples orientação relacionada à aparência, higiene ou segurança. Esse tipo de conduta por parte de uma superior hierárquica é completamente intolerável e ilegal. Vai contra todos os princípios de respeito, dignidade e um ambiente de trabalho saudável.

Comentários que humilham, inferiorizam ou discriminam alguém, especialmente em uma relação de poder (superior-subordinado), não podem ser considerados mero exercício do poder diretivo do empregador. São atos de discriminação racial, que causam danos profundos e reais.

Assim, a conduta discriminatória praticada pela superior hierárquica não pode ser relativizada nem compreendida como mero exercício do poder diretivo do empregador. Demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial.

Quanto ao tema **"GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES – LICITUDE DA PROVA**", a decisão recorrida está em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 237 da repercussão geral, segundo a qual "*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro*".

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravação realizada por um dos interlocutores, ainda que sem o conhecimento ou consentimento do outro, constitui meio lícito de prova, quando destinada à comprovação dos fatos e ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação.

Cito julgados:

> "RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROVA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE O RECLAMANTE E O ADVOGADO DA EMPRESA. A jurisprudência desta Corte, seguindo o entendimento do STF, entende que a gravação clandestina, aquela realizada por um dos

interlocutores sem o consentimento do outro, é meio lícito de prova destinada à comprovação dos fatos. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. Prejudicada a análise do tema "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL"" (RR-1588-92.2017.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/12/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. MEIO DE PROVA. LICITUDE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O e. TRT, com esteio no conjunto fático-probatório dos autos, intangível nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST, concluiu que a conversa foi gravada pelo reclamante, reputa-se, portanto, "lícita a origem da prova, tendo em vista que o funcionário que gravou o diálogo contido no arquivo de áudio apresentado era um dos interlocutores". Com efeito, nos termos em que proferida, a decisão do e. TRT encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual, seguindo entendimento do STF, adota o entendimento de que a gravação clandestina, ou seja, aquela gravação realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, destinada a comprovação de fatos, constitui meio lícito de prova. Precedentes do e. STF e de Turmas deste TST. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento do STF, bem como com a pacífica jurisprudência desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido. (...). (AIRR-0010305-44.2020.5.15.0149, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07/2024).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O
CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA LÍCITA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL . 3. LIMBO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECUSA DA EMPREGADORA AO RETORNO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADO. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. TRANSCRIÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO NA
ÍNTEGRA , SEM DESTAQUES. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido. (Ag-AIRR-10333-35.2021.5.03.0044, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/02/2023).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da licitude, como meio de prova, da gravação clandestina apresentada pela reclamante na defesa de seus interesses. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, no sentido de reconhecer, como meio de prova lícita, a gravação de conversa sem o consentimento de um dos interlocutores, usada com a finalidade de comprovar fatos relacionados à defesa do interesse da parte; b) não se verifica a transcendência jurídica , visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica , visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido. (...) Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-10843-65.2018.5.03.0137, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 20/08/2021).

Ressalte-se, ainda, que a conclusão do Tribunal Regional acerca da prática discriminatória não se amparou exclusivamente na gravação, mas também nas fotografias juntadas aos autos, a partir das quais constatou que não havia qualquer problema no cabelo da autora, tampouco exigência de corte ou comprimento

específico aplicável indistintamente aos empregados, circunstâncias que reforçaram o caráter discriminatório do tratamento a ela dispensado.

Nesse contexto, reconhecida a licitude da gravação e evidenciada a prática de conduta discriminatória, com a consequente configuração do dano extrapatrimonial, permanecem incólumes os dispositivo de lei e da Constituição Federal apontados como violados.

Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

NEGO PROVIMENTO.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, em 06/11/2026, às 20:20:21 - 78e11f6

CERCEAMENTO DE DEFESA – INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS - VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL – PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA

Quanto aos temas em epígrafe, o recurso de revista não atende ao requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Com efeito, a ré não transcreveu, nas razões recursais, os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias, ônus que lhe incumbia, sob pena de não conhecimento do recurso de revista.

A ausência da transcrição pertinente inviabiliza a identificação precisa das teses adotadas pelo Tribunal Regional e, consequentemente, o necessário cotejo analítico com as violações apontadas.

Desatendido, portanto, o requisito formal estabelecido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, inviável o exame das matérias.

NEGO PROVIMENTO.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL – IMPERTINÊNCIA – AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Quanto à expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, determinada pela Corte *a quo,* a recorrente sustenta que a medida somente seria cabível diante da ocorrência de crime, o que não teria sido demonstrado nos autos. Aponta violação do art. 92 do Código Civil.

Eis o trecho do acórdão transcrito nas razões recursais:

> "No que concerne à ordem de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, a decisão de origem também se afigura correta, tendo em vista que há forte evidência da prática de crime de injúria racial."

Contudo, o dispositivo indicado é impertinente à controvérsia, porquanto se limita a estabelecer a distinção entre bens principais e acessórios, não disciplinando a expedição de ofícios determinada pelo órgão jurisdicional. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista pela alegada violação do art. 92 do Código Civil.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 5 de novembro de 2026.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, em 06/11/2026, às 20:20:21 - 78e11f6
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26091909363573200000205941279?instancia=3
Número do processo: 0100350-38.2020.5.01.0035
Número do documento: 26091909363573200000205941279